



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PROCESSO N.** : 898/2023-TCE/RO.  
**ASSUNTO** : Denúncia – Supostas irregularidades na celebração do Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP/2023, com Instituto de Desenvolvimento Social do Brasil - IDS Brasil Serviços Especializados, CNPJ n. 06.058.917/0001-23, com o objetivo de proporcionar "apoio financeiro para fazer frente às despesas para execução de plano de trabalho que visa ao desenvolvimento de ações e projetos voltados para infraestrutura urbana em consonância com o Programa Municipal Poeira Zero" – Procedimento Administrativo n. 1-14318/2022-SEMOSP - Chamamento Público n. 002/2023.

**UNIDADE** : Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO.  
**INTERESSADO** : Senhor Leone Oliveira Souza, CPF \*\*\*.664.392-\*\*.  
**RESPONSÁVEL** : Isaú Raimundo da Fonseca, CPF/MF n. \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito Municipal afastado<sup>1</sup>;  
 Senhor Joaquim Teixeira dos Santos, CPF n. \*\*\*.861.402-\*\*, Prefeito Municipal em exercício.

**INTERESSADO** : Prefeitura do Município de Ji-Paraná – RO.  
**RELATOR** : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0139/2023-GCWCS**

**SUMÁRIO: DENÚNCIA. PEDIDO DE CONTRACAUTELA. CHAMAMENTO PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO ACERCA DO OBJETO DA PARCERIA E DE JUSTIFICATIVA PARA PROCEDER À EXECUÇÃO CONTRATUAL POR MEIO DE PARCERIA. TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA DEFERIDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONTRACAUTELA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CAUTELAR PROFERIDA. AD REFERENDUM DO ÓRGÃO COLEGIADO. PROSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL. DETERMINAÇÕES.**

1. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – *fumus boni iuris* (art. 3-A, *caput*, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, *caput*, do RITC), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão

<sup>1</sup> Afastado por força da Operação “Horizonte de Eventos”, deflagrada pela 2ª Delegacia de Repressão ao Crime Organizado (DRACO2), com o objetivo de desarticular possível organização criminosa responsável por fraudes em licitação e desvio de recursos públicos nos Estados de Rondônia, Acre e Goiás.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

final ineficaz – *periculum in mora*, desde que a medida seja reversível e não produza dano reverso.

2. A Tutela de Urgência foi deferida, nos presentes autos, em virtude da ausência de detalhamento, no instrumento convocatório, sobre o objeto da parceria e falta de qualquer justificativa para, em vez de licitar o objeto, entregá-lo à execução por meio de parceria com organização da sociedade civil sem fins lucrativos, em afronta à regra estabelecida no art. 37, XXI da CF/1988, e pela suposta fuga ao rito ordinário de contratação, em provável desatenção ao art. 89 da Lei n. 8666, de 1993.

3. Evidenciou-se, *in casu*, que os documentos trazidos pelo Gestor não foram bastantes para comprovar a descrição efetiva do objeto no Edital do Chamamento Público n. 001/2023 e no Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP/2023, de maneira que a manutenção da medida cautelar concedida é impositiva.

4. Manutenção dos efeitos da Tutela de Urgência anteriormente deferida.

5. Pedido de Contracautela indeferido *ad referendum* do Órgão Colegiado.

6. Determinações.

### I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Denúncia, com pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulada pelo **Senhor Leone Oliveira Souza**, CPF \*\*\*.664.392-\*\*, por meio da qual noticiou supostas irregularidades na celebração do Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP/2023, firmado entre a Prefeitura do Município de Ji-Paraná – RO e o Instituto de Desenvolvimento Social do Brasil - IDS Brasil Serviços Especializados (CNPJ n. 06.058.917/0001-23), cujo objeto é proporcionar “apoio financeiro para fazer frente às despesas para execução de plano de trabalho que visa ao desenvolvimento de ações e projetos voltados para infraestrutura urbana em consonância com o Programa Municipal Poeira Zero”, pelo prazo de 12 meses, ao valor total de **R\$ 32.935.451,20** (trinta e dois milhões, novecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).

2. Após o processamento da peça acusatória, o Relator do caderno processual determinou, por meio da Decisão Monocrática n. 00085/23-GCWCS (ID n. 1394617), o levantamento do sigilo nos presentes autos, nos termos do art. 111-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 247-A do RI-TCE/RO, bem como deferiu, *inaudita altera pars*, a Tutela Antecipatória Inibitória formulada pelo Senhor Leone Oliveira Souza, CPF \*\*\*.664.392-\*\*, pela possível ausência de detalhamento, no instrumento convocatório, sobre o objeto da parceria e falta de qualquer justificativa para, em vez de licitar o objeto, entregá-lo à execução por meio de parceria com organização da sociedade civil sem fins lucrativos, em afronta à regra estabelecida no art. 37, XXI da CF/1988, e pela suposta fuga ao rito ordinário de contratação, em provável desatenção ao art. 89 da Lei n. 8666, de 1993.

3. O Presidente do processo, no mesmo *decisum*, determinou ao responsável pela eventual contratação decorrente do Edital de Chamamento Público n. 001/2023 que,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

*incontinenti*, observasse a obrigação cogente, de não fazer (*non facere*) ou seja, obstasse todos os atos consecutórios à contratação decorrente do Edital de Chamamento Público n. 001/2023, antes de prestar as justificativas plausíveis para as possíveis irregularidades encontradas nestes autos tanto pela SGCE (ID n. 1384266) quanto pelo MPC (ID n. 1392798), fixou o prazo de até 15 (quinze) dias corridos para que o Jurisdicionado comprovasse perante este Tribunal de Contas os atos administrativos praticados, relativos ao fiel cumprimento da determinação anteriormente constituída e ordenou a notificação dos gestores responsáveis para apresentação de razões de justificativas.

4. Após a devida notificação, os responsáveis apresentaram, tempestivamente<sup>2</sup>, suas justificativas (ID n. 1398615), oportunidade em que foi demonstrado o cumprimento da determinação dimanada pelo Conselheiro-Relator do feito, bem como apresentado pedido de contracautela, com o objetivo de se revogar a Tutela outrora concedida. Os referidos documentos foram submetidos, via Despacho de ID n. 1400277, à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, para análise.

5. Sobreveio, então, o Relatório Inicial de ID n. 1423877, em que a SGCE sugeriu que os argumentos e documentos jungidos aos autos processuais pelos responsáveis não foram suficientes para elidir as irregularidades que ensejaram a suspensão do Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP/2023, de maneira que sugeriu o indeferimento do Pedido de Contracautela formulado e, por consequência, a manutenção da Tutela Antecipatória Inibitória concedida, mediante item IV da Decisão Monocrática n. 0085/2023-GCWCS (ID n. 1394617).

6. Concluiu, ainda, a Unidade Técnica pela expedição de determinação para que o **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO, encaminhe a cópia integral do processo administrativo n. 1-143182022, referente ao Chamamento Público n. 001/2023 e do Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP/2023, celebrado com o Instituto de Desenvolvimento Social do Brasil – IDS Brasil Serviços Especializados, e, após, para o retorno dos autos àquela Unidade Especializada para emissão do relatório técnico preliminar.

7. O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer n. 117/2023-GPGMPC (ID n. 1428995), da chancela do Procurador-Geral **Adilson Moreira de Medeiros**, em suma, opinou no sentido de se indeferir o Pedido de Contracautela, manejado pelo Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO, **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, mantendo-se a Medida de Urgência deferida.

8. Adicionalmente, pugnou o MPC no sentido de que fosse dado prosseguimento ao feito, garantindo-se aos responsáveis o indispensável exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, em respeito ao devido processo legal, conforme prescrito no art. 5º, LIV e LV da Constituição da República.

9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

10. É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

<sup>2</sup> Nos termos da Certidão Técnica de ID n. 1398615.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**II.I – Do Pedido de Contracautela**

11. Consigno, por ser de relevo, que nessa fase processual, será analisado tão somente o Pedido de Contracautela formulado pelo **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO, que pretende à revogação da Tutela de Urgência concedida.

12. Para tanto, o então Alcaide do Município de Ji-Paraná – RO argumentou que o objeto da parceria a ser avençada estaria efetivamente descrito no Termo de Referência do Edital do Chamamento Público n. 001/2023, ocorre que, da análise dos documentos por ele encaminhados, a partir do ID n. 1404604, não foi possível inferir tal ponderação.

13. Observa-se que, malgrado o edital informe que o Termo de Referência estaria em anexo, tal termo não foi encontrado nem nos documentos enviados pelo **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, tampouco no Portal da Transparência do Município de Ji-Paraná – RO, de maneira que não se pode deduzir acerca da existência de um documento que especifica o objeto da parceria, ou sobre a publicidade de precitado Termo não só para os interessados, mas para a sociedade em geral.

14. Infere-se, outrossim, que a definição do objeto no Edital do Chamamento Público n. 001/2023 e no Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP/2023 não está clara.

15. Verifica-se, ademais, que não foi carreado aos autos o Plano de Trabalho que, segundo o Jurisdicionado, seria o documento hábil para detalhar o objeto da parceria.

16. Pois bem.

17. Neste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 108-A do RI-TCE/RO, cuja concessão reclama a presença de elementos autorizadores presentes na probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e no fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), que materializam a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado.

18. O pedido de Tutela Provisória de Urgência relativa à possível ausência de detalhamento, no instrumento convocatório, sobre o objeto da parceria e falta de qualquer justificativa para, em vez de licitar o objeto, entregá-lo à execução por meio de parceria com organização da sociedade civil sem fins lucrativos, em afronta à regra estabelecida no art. 37, XXI da CF/1988, e pela suposta fuga ao rito ordinário de contratação, em provável desatenção ao art. 89 da Lei n. 8666, de 1993, foi apreciada e acolhida pela relatoria, por ocasião da expedição da Decisão Monocrática n. 00085/23-GCWCS (ID n. 1394617) e, nesta oportunidade, nota-se que não houve qualquer situação fático-jurídica que enseje alterações nas razões de decidir.

19. Destaco que tanto a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1423877) quanto o Ministério Público de Contas (ID n. 1428995), em unidade de vozes, manifestaram-se pelo indeferimento do Pedido de Contratutela apresentado pelo **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, uma vez que os argumentos por ele formulados não foram suficientes para afastar os fundamentos que ensejaram a concessão da Tutela Antecipatória Inibitória, por meio da Decisão Monocrática n. 0085/2023- GCWCSC (ID n. 1394617).

20. Com efeito, e por força do pedido de Contracautela, ratifico, na íntegra, a *ratio decidendi* da multicitada Decisão Monocrática n. 0085/2023- GCWCSC (ID n. 1394617) e indefiro o pedido formulado pelo Jurisdicionado, de modo que devem ser mantidos inalterados os efeitos jurídicos irradiados pela Decisão Monocrática retromencionada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21. Ora, consoante mencionado pelo *Parquet* (ID n. 1428995), “independentemente da forma de contratar, seja mediante licitação ou por via excepcional a esta, o objeto exige especificação clara, objetiva e devidamente definida no instrumento que será utilizado para a contratação pretendida pela Administração”.

22. Importante é destacar que a análise detida do presente processo, notadamente dos documentos trazidos aos autos pelo gestor municipal, revelou que o objetivo da colaboração pactuada entre o Poder Executivo do Município de Ji-Paraná – RO e o Instituto de Desenvolvimento Social do Brasil seria a pavimentação asfáltica, por intermédio de projeto intitulado “Poeira Zero”.

23. É consabido que o referido serviço deve ser contratado, pela Administração Pública, pela via ordinária, ou seja, a regra é a realização prévia do processo licitatório pertinente, de maneira não apenas a otimizar a qualidade dos serviços prestados à população, mas em atenção aos Princípios da Legalidade e Economicidade e ao programa normativo contido no art. 37, XXI da Constituição Federal/1988.

24. Daí porque há que se concluir que, em virtude de os documentos trazidos ao caderno processual pelo Prefeito da referida municipalidade, não terem informado o detalhamento do objeto, é inviável afastar a Tutela de Urgência exarada, já que, patentemente, falta clareza tanto no instrumento convocatório quanto no Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP.

25. Nesse viés, oportuno trazer à colação excertos do relatório técnico de ID n. 1423877, que trata da Lei n. 13.019, de 2014, a qual menciona que é no edital de chamamento público que deve ser especificado o objeto da parceria, senão vejamos, *in litteris*:

32. A despeito de o responsável alegar que, conforme a Lei n. 13.019/2014, é no “plano de trabalho é que devem ser expostos maiores detalhes quanto ao objeto da parceria”, todavia, o art. 24, §1º, da referida lei estabelece no edital de chamamento público deve ser especificado o objeto da parceria, da seguinte forma:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

**§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:**

[...]

III - o objeto da parceria;

33. O objeto descrito no Edital do Chamamento Público n. 001/2023 e no Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP/2023 está descrito como “desenvolvimento de ações e projetos voltados para infraestrutura urbana em consonância com o Programa Municipal Poeira Zero”, de forma genérica.

34. Desta forma, tendo em vista que os argumentos e documentos apresentados pelo gestor não foram suficientes para afastar a irregularidade atinente à imprecisão do objeto (fumaça do bom direito), isso se mostra suficiente para obstar, nesta ocasião, os atos consecutórios à contratação decorrente do Edital de Chamamento Público n. 001/2023 e, portanto, a ensejar o indeferimento do “pedido de contratutela” formulado pelo responsável.

35. O perigo da demora (*periculum in mora*) e a probabilidade da consumação do ilícito ainda estão presentes, pois já houve o firmamento do Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP, o valor da parceria é expressivo e a demora da atuação do TCE-RO pode representar danos irreparáveis à administração



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

26. Noutra giro, não se pode ignorar o vultoso valor a ser repassado mediante o aludido Termo de Colaboração, a saber, **R\$ 32.935.451,20** (trinta e dois milhões, novecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).

27. Dessa forma, o que se vê é que a contratação, objeto destes autos, não foi necessária e suficientemente motivada, dada a ausência de definição do objeto e do meio como foi pactuado o Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP.

28. Por fim, nos termos bem alinhavados pelo Ministério Público Especial, em relação à ausência de detalhamento, no instrumento convocatório, sobre o objeto da parceria e à falta de qualquer justificativa para, em vez de licitar o objeto, entregá-lo à execução por meio de parceria com organização da sociedade civil sem fins lucrativo, a apresentação de Nota Técnica subscreta por engenheiro integrante da Comissão de Trabalho, afirmando ser mais vantajosa a contratação pela via eleita, não é bastante para elidir a irregularidade encontrada.

29. Nessa inteligência cognitiva, portanto, tenho por presentes, ainda, os pressupostos autorizadores da Tutela Antecipatória Inibitória, quais sejam, (i) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e (ii) o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), com fulcro na regra inserida no artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação data pela Lei Complementar n. 806, de 2014), c/c o artigo 108-A do RI/TCE-RO.

30. Por tudo isso, no caso *sub examine*, tenho que o **INDEFERIMENTO** do pedido de Contracautela formulado pelo **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal, de modo que devem ser mantidos inalterados os efeitos jurídicos irradiados pela Decisão Monocrática n. 0085/2023- GCWCSC (ID n. 1394617), de minha lavra, por não restar outra medida a ser adotada no presente momento.

31. Em sendo assim, deve-se, nos termos do que foi sugerido pela Unidade Técnica, instar o Prefeito em exercício do Município de Ji-Paraná – RO, **Senhor Joaquim Teixeira dos Santos**, CPF n. \*\*\*.861.402-\*\*, para que encaminhe a cópia integral do Processo Administrativo n. 1-143182022, referente ao Chamamento Público n. 001/2023, e do Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP/2023, pactuado com o Instituto de Desenvolvimento Social do Brasil – IDS Brasil Serviços Especializados, a este Tribunal de Controle Externo, para a análise devida.

## II.II - AD REFERENDUM DO ÓRGÃO COLEGIADO

32. Em razão da natureza colegiada dos pronunciamentos jurisdicionais especializados deste Tribunal de Contas, por força do programa normativo inserido no art. 75, Parágrafo único da Constituição Federal de 1988, c/c art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, § 3º, inciso I da Lei Complementar n. 154, c/c arts. 121 e 122 do RI/TCE-RO, a presente decisão deve ser referendada pelo Órgão Plenário deste Tribunal Especializado, forte em prestigiar a almejada segurança jurídica e manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC, de aplicação subsidiária e supletiva nesta esfera controladora, de acordo com a norma de extensão prevista no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC.

33. Nesse sentido, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWCSC (Processo n. 143/2021/TCE-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCS (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCS (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelos Acórdãos APL-TC 00019/2021, APL-TC 00018/2021 e APL-TC 0020/2021.

34. Faceado com essa questão jurídica, saliento que a normatividade inserta no art. 108-B, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, com redação incluída pela Resolução n. 76/2011/TCE-RO, possibilita ao Relator submeter a Tutela Antecipatória ao órgão colegiado para referendo ou concessão, independentemente de sua prévia inscrição em pauta de julgamento.

35. Além disso, cumpre enfatizar, entretantes, que este Tribunal de Contas tem conferido eficácia imediata à decisão concessiva de medida cautelar, em face de processo de fiscalização, conforme se depreende da Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS, de lavra do eminente **Conselheiro Edílson de Sousa Silva**, razão por que eventual descumprimento da decisão de indeferimento do Pedido Cautelar, ainda que decidida monocraticamente, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas para a espécie (a exemplo de multa cominatória e astreintes), dessarte, apesar de pendente de referendo pelo respectivo órgão colegiado, a presente decisão tem natureza jurídica de eficácia imediata, de maneira que, desde logo, já irradia os seus jurídicos efeitos.

36. Posto isso, a medida recomendável a ser dada ao caso em apreço é que as deliberações estabelecidas na presente Decisão Monocrática, exaradas em juízo sumário e não exauriente, sejam referendadas pelo Órgão Plenário deste colendo Tribunal de Contas, produzindo, entretanto, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas que dela decorrem.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, a par dos fundamentos fático-jurídicos, constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1423877) e corroborados pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1428995), em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, *ad referendum* do colendo Plenário deste Tribunal, **DECIDO:**

**I – INDEFERIR** o Pedido de Contracautela, por sua vez, manejado pelo Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF/MF n. \*\*\*.283.732-\*\*, então Prefeito Municipal de Ji-Paraná – RO, consubstanciado no pleito de que seja revista e, nesse sentido, sejam revogados os efeitos irradiados pela Decisão Monocrática n. 0085/2023- GCWCSC (ID n. 1394617), por meio da qual foi deferida a Tutela Antecipatória Inibitória interditando todos os atos consecutórios à contratação decorrente do objeto emoldurado no Edital de Chamamento Público n. 001/2023;

**II – MANTER INALTERADOS**, por consectário lógico, integralmente todos os efeitos jurídicos irradiados pela Decisão Monocrática n. 0085/2023- GCWCSC (ID n. 1394617), em virtude de o responsável, por agora, não ter logrado êxito em afastar os motivos determinantes da suspensão vergastada pela via da contracautela aforada, uma vez que não foi possível identificar, nos documentos carreados aos autos pelo Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (ID n. 1402944), CPF/MF n. \*\*\*.283.732-\*\*, então Prefeito Municipal de Ji-Paraná



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

– RO, a descrição efetiva do objeto no Edital do Chamamento Público n. 001/2023 e no Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP/2023, de maneira que não se pode deduzir, ao menos nesta quadra processual de cognição sumária e, por isso mesmo, perfunctória, acerca da comprovação quanto à existência de aludidos documentos, máxime sobre a publicidade de citado Termo de Colaboração, o que tudo leva a crer, em perspectiva, que não o fez, para os interessados e muito menos para a sociedade em geral, o que poder-se-á ser comprovado, ou não, no curso da instrução processual em testilha, por ocasião da análise meritória;

**III – DETERMINAR** ao **Senhor Joaquim Teixeira dos Santos**, CPF n. \*\*\*.861.402-\*\*, Prefeito em exercício, por força do atual afastamento judicial do alcaide titular da municipalidade ou quem vier a sucedê-lo, na forma da lei, **que no prazo de até 15 (quinze) dias**, encaminhe a cópia integral do Processo Administrativo n. 1-143182022, referente ao Chamamento Público n. 001/2023, e do Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP/2023, pactuado com o Instituto de Desenvolvimento Social do Brasil – IDS Brasil Serviços Especializados, a este Tribunal de Contas, para a pertinente análise;

**IV – DETERMINAR** à Assistência de Gabinete que adote todas as medidas bastantes e necessárias tendentes à inclusão do aludido processo em pauta, para que a presente decisão de indeferimento de Pedido de Contracautela seja referendada pelo Tribunal Pleno deste Órgão Superior de Controle Externo;

**V – INTIMEM-SE** o Município de Ji-Paraná – RO, por intermédio do seu atual representante legal, o **Senhor Joaquim Teixeira dos Santos**, CPF n. \*\*\*.861.402-\*\*, Prefeito Municipal em Exercício ou quem vier a sucedê-lo, *ex vi legis*, via **DOeTCE-RO**, e o **Ministério Público de Contas**, na forma regimental;

**VI – DÊ-SE CIÊNCIA** desta decisão à **Secretaria-Geral de Controle Externo**, via memorando;

**VII – APÓS** as comunicações de estilo e demais atos processuais de praxe, **CERTIFIQUE-SE** o Departamento do Pleno a entrada, ou não, dos documentos solicitados e, após, venham-me, com brevidade, os autos conclusos;

**VIII – PUBLIQUE-SE;**

**IX – JUNTE-SE;**

**X – CUMPRA-SE.**

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO** para que, **COM URGÊNCIA**, cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 456